



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 08 / 02 / 02
Assessoria de Planejamento


PL 2746 /2002

PROJETO DE LEI N.º

(Autor: Dep. José Santos)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 08, 02, 02.


Hannar Pereira Lima
Presidente da Assembleia Legislativa

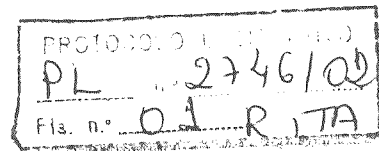
Altera a Lei n.º 1.171 de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Suprima-se os incisos I e II do art. 2º da Lei n.º 1.171 de 24 de julho de 1996.

Art. 2º - O art. 2º terá a seguinte redação:



Art. 2º - Para o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas, estas por intermédio de seus representantes legais, devem requerer o Alvará de Funcionamento a título precário, na Administração Regional da circunscrição.

I - Cabe a Administração Regional dar ciência da legislação específica da atividade que pretendam exercer, especialmente as relacionadas com zoneamento, saúde, meio ambiente, segurança pública e do trabalho, ramo de atividade, regularidade da edificação, numeração predial, nada consta expedido pela fiscalização e situação do ponto.

II - O Alvará de Funcionamento será requerido em formulário próprio, acompanhado de :

- a)** documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde se situe o estabelecimento, constituído por registro de propriedade em cartório de registro de imóveis ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou ainda declaração de ocupação fornecida por órgão público, conforme dispuser o regulamento;

- b) *comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal ou em cartório de registro de documentos;*
- c) *comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal de Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;*
- d) *comprovante de protocolo ou de registro na Secretaria de Agricultura, no caso de atividades relacionadas com abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas.*
- e) *Declaração da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, segundo modelo fornecido pela Administração Regional, com assinatura reconhecida em cartório ou aposta na presença do servidor público competente, dando ciência do conhecimento das exigências discriminadas neste artigo.*
- f) *Comprovante de pagamento da taxa devida, na forma prevista nesta Lei;*

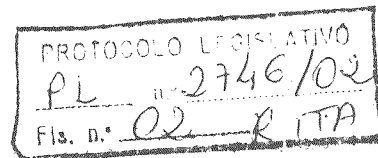
Art. 3º - Passa o art. 6º a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Alvará a Título precário previsto no art. 2º não será concedido se for desatendido parcialmente as exigências mínimas quanto zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada-consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento a atividade, a critério das Administrações Regionais e demais órgãos interessados no processo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei n.º 1.171 de 24 de julho de 1996, que dispõem sobre Alvará de Funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, previu no bojo de seus artigos a consulta prévia, feita à Administração Regional da circunscrição onde o empreendimento comercial irá funcionar, expediente que foi regulamentado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 1.733 de 24 de outubro de 1996, onde se estabeleceu uma verdadeira rotina burocrática, deixando o interessado junto à Administração, com as obrigações de obtenção de documentos alusivos a zoneamento de setor, regularidade de edificação, numeração predial ou territorial oficial, situação do ponto, ramo de atividade, nada-consta expedido pela fiscalização da Administração Regional, as normas sanitárias, segurança do trabalho, meio ambiente, segurança pública, dentre outros; bem como para as atividades consideradas de risco.

Conforme exposto, o elenco de exigências, estão intrinsecamente ligadas à atividade de fiscalização e controle do poder público, onde cada órgão estabelecerá os critérios e as ações inerentes a suas competências, não cabendo ao contribuinte buscar documento probatório sobre zoneamento, regularização de edificação, segurança pública, dentre outros, visto que se subentende que as Administrações Regionais possuem tais informações no âmbito de suas circunscrições.

Respeitando o espírito do legislador, quando a elaboração da lei n.º 1.171/96, vislumbra-se um excesso na obrigatoriedade de exigências para que o interessado obtenha o alvará de funcionamento concedido a título precário, simplificando o processo de funcionamento imediato do empreendimento comercial, desburocratizando os primeiros contatos administrativos entre o futuro empresário e a administração pública.

Também buscamos resguardar o poder discricionário da administração pública, no que tange a revogação da concessão do alvará concedido a título precário, caso não sejam atendidas as mínimas condições técnicas elencadas por cada circunscrição administrativa.

Diante de todo exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado José Santos

